



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 190/2019

Autor: Ver. Nilson Cavalcante, Levino de Jesus e R Silva

Ementa: "Modifica-se dispositivos da Lei Municipal nº 5.323, de 21 de dezembro de 2018, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO TERESINA, DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NOS DIAS DE SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E DE FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", na forma que especifica."

Relator: Ver. Gustavo Gaioso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

PARECER

Em observância ao disposto no art. 75, incisos I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 190/2019, de autoria dos vereadores, cuja ementa é a seguinte: "Modifica-se dispositivos da Lei Municipal nº 5.323, de 21 de dezembro de 2018, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO TERESINA, DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NOS DIAS DE SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E DE FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", na forma que especifica".

Em justificativa, os nobres edis alegam que a proposta visa coibir atuação abusiva das concessionárias, consistente em interromper o fornecimento em horários noturnos, impedindo adoção de providências pelos consumidores para restabelecer, de maneira urgente, o serviço.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

De outra banda sustentam a necessidade de retirar do art. 5º da indigitada lei a expressão “(...) com sua respectiva autorização”, uma vez que comprometeria as atividades delegadas.

Inicialmente, a matéria proposta fora remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental, pela possibilidade jurídica do projeto em análise. Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final também se pronunciou favoravelmente à tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que não existe incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 75, incisos I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 75. Compete à Comissão de Direitos Humanos e defesa do Consumidor: (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

I – discutir matérias relacionadas aos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas; (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

(...)

VII – tratar de matérias concernentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

De alta relevância é a proposta, uma vez que visa conceder primazia à continuidade do serviço público.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta edilidade, não havendo óbice a sua normal tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

Isto posto, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor,
em 10 de outubro de 2019.


Ver. GUSTAVO GAIOSO

Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. ITALO BARROS

Membro


Ver. GRAÇA AMORIM

Membro

Ver. ENZO SAMUEL

Membro


Ver. PEDRO FERNANDES

Membro